

**Decisão do processo número: 02168-2005-000-04-00-0
(RVDC)**

A Seção de Dissídios Coletivos decidiu, preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por AUSÊNCIA DE 'COMUM ACORDO'. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ILEGITIMIDADE ATIVA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por NÃO ESGOTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE ACORDO. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SUSCITANTE. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por 'QUORUM' ÍNFIMO. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por INÉPCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ILEGITIMIDADE PASSIVA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, fixar como data-base para a categoria profissional, relativamente aos suscitados nºs 01, 04, 07, 09, 12, 18, 19, 22 e 23, o dia 1º de maio. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial concernente à DECISÃO REVISANDA. Por unanimidade de votos, determinar que a presente decisão abrange os integrantes da categoria profissional suscitante empregados dos suscitados remanescentes: nº 1 - Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS, nº 4 - Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS, nº 07 - Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, nº 09 - Conselho Regional de Estatística - CRE, nº 12 - Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS, nº 18 - Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - CONRERP; nº 19 - Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS; nº 22 - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS e nº 23 - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Rio Grande do Sul - OMB/RS, com base territorial no Rio Grande do Sul. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 01. REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante trabalhadores das empresas representadas pelos suscitados nºs 01, 04, 07, 09, 12, 19, 22 e 23, a partir de 1º.5.2005, o reajuste de 4,37% (quatro vírgula trinta e sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de setembro de 2004, e, relativamente aos trabalhadores das empresas representadas pelo suscitado nº 18, a partir de 1º.5.2005, o reajuste salarial de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2004, observado, em ambos os casos, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por unanimidade de votos, apreciando o item 02. PISO SALARIAL DA CATEGORIA, indeferir o pedido em relação aos suscitados nºs 01, 04, 07, 09, 12, 19, 22 e 23. Em relação ao suscitado nº 18, deferir em parte o pedido, aplicando ao salário fixado na decisão revisanda o índice do reajuste salarial deferido na cláusula 1 (6,61%), ficando definido o valor do salário normativo dos empregados pertencentes às empresas representadas pelo suscitado nº 18 em R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais) mensais. Por unanimidade de votos, apreciando o item 03. AUMENTO REAL DO SALÁRIO, indeferir

o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 05. HORAS EXTRAS; 07. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; 08. CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO; 12, parágrafo único. REEMBOLSO CRECHE/BABÁ; 13. ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA; 18, § 1º. ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO; 26. QUEBRA DE CAIXA; 27, 'caput'. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 27, § 2º. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 30. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS; 31, § 2º. TOLERÂNCIA DE ATRASO AO SERVIÇO; 32. FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU CUIDADOS DE FILHO OU PESSOA INDEPENDENTE; 39. CLÁUSULA PENAL e 50. GARANTIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS, deferir os pedidos nos termos da decisão revisanda em suas cláusulas 5; 7; 8; 12, parágrafo único; 13; 16, § 2º; 25; 26, 'caput'; 26, § 2º; 28; 29, § 2º; 30; 36 e 47, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando o item 28, § 2º.

FÉRIAS/CONCESSÃO, deferir nos termos do pedido. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 28, 'caput'. FÉRIAS/CONCESSÃO e 28, § 1º. FÉRIAS/CONCESSÃO, deferir nos termos dos Precedentes Normativos do TST nºs 100 e 116, respectivamente. Por maioria de votos, apreciando o item 24. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, deferir em parte o pedido, com base na Súmula nº 17 do TST, ficando com a seguinte redação: "O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo". Por unanimidade de votos, apreciando em conjunto os itens 18, § 2º. ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS e 28, § 3º.

FÉRIAS/CONCESSÃO, deferir em parte o pedido, ficando a cláusula assim redigida: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário ou das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal". Por unanimidade de votos, apreciando os itens 54. ABRANGÊNCIA e 59. DATA-BASE, considerar prejudicados os pedidos. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 04. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS); 06. COMPENSAÇÃO DA JORNADA; 09. ACÚMULO DE FUNÇÃO; 10. TRABALHO NOTURNO; 11. DIÁRIA; 12, 'caput'. REEMBOLSO CRECHE/BABÁ; 14. ESTABILIDADE EM PERÍODO ELEITORAL NOS CONSELHOS; 15. GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS; 16, 'caput' e parágrafo único. READAPTAÇÃO DE ACIDENTADOS NO TRABALHO; 17. AUXÍLIO DOENÇA e 13º SALÁRIO; 18, "caput". ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 19. PROLONGAMENTO DE FERIADOS; 20. TRANSPORTE PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA; 21. LICENÇA NOJO; 22. ACOMPANHAMENTO ESCOLAR; 23. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL; 25, 'caput' e parágrafo único. ASSISTÊNCIA MÉDICA SEGURIDADE SOCIAL; 27, § 1º. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 29. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS; 31, 'caput' e § 1º. TOLERÂNCIA DE ATRASO AO SERVIÇO; 33. INTERVALO PARA PREVENÇÃO DA FADIGA; 34, 'caput' e parágrafo único. EXAME OCUPACIONAL; 35. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL; 37. ESTABILIDADE À SERVIDORA GESTANTE; 38. GARANTIA SALARIAL - DISSÍDIOS COLETIVOS; 40. INSTAURAÇÃO/COMUNICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO; 41, 'caput' e parágrafo único. TERCEIRIZAÇÃO; 42, 'caput' e parágrafo único. AUXÍLIO EDUCAÇÃO; 43. AUXÍLIO FUNERAL; 44, 'caput' e §§ 1º e 2º. VALE REFEIÇÃO; 45. CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO; 46, 'caput' e parágrafo único. SEGURO DE VIDA; 47, 'caput' e §§ 1º e 2º. TRANSPORTE; 48, 'caput' e parágrafo único. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS; 49, 'caput' e parágrafo único. LICENÇA REMUNERADA; 52. MANUTENÇÃO DE DIREITOS; 53. EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL; 55. PPR - PLANO DE PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS; 56. PROMOÇÕES; 57. CASOS OMISSOS; 58. CUSTAS PROCESSUAIS e 60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA, indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando o item 36. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 51, 'caput' e §§ 1º e 3º. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, deferir em parte o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial. o valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário já

reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contado do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Por unanimidade de votos, apreciando o item 51, § 2º. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, deferir em parte o pedido, na esteira da cláusula 47, § 2º, da decisão revisanda, ficando a cláusula assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de dia 1º de maio de 2005, relativamente aos suscitados remanescentes no feito nºs 01, 04, 07, 09, 12, 18, 19, 22 e 23. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz-Relator. Custas, de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos suscitados remanescentes.